

PROCESSO Nº: 105 / 2025

Processo: 105 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3868 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 130/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, que “Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.”, conforme mensagem 120/2025.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____





Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria do saneamento público municipal. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos de drenagem citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de infraestrutura e saneamento básico, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.





PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em: 29/07/25 Hora 10:23

Vintimio Botelho
CMIN-PROCESSO

Nº: 105/DS

FOLHA 02/0

MENSAGEM Nº. 120/2025

AO SETOR LEGISLATIVO

Em: 29/07/25

Antonio Botelho

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o **Projeto de Lei n.º 130/2025**, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual *“Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a “adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja” (art. 1.º).

Para tanto, se aponta que se considera Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e de fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

O art. 3º dispõe sobre os mecanismos que devem ser adotados, como diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem.

O art. 4º do Projeto de Lei aponta que caberá ao Executivo Municipal avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação dos mecanismos previstos no art. 3º.

O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da Execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

RECEBIDO

EM: 29/07/25

ÀS 11:23 H

Juliana



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0e19f5d737524221f61eac91bch738ca¶m2=12839642¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo EI

fls. 1303



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=274e314f3d54f6d711c60579d95233a3¶m2=12839622¶m3=1410798>
Documento assinado em 22/07/2025 às 15:14:13

fls. 1303



Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEINFRA), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências





privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 130/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



MENSAGEM Nº. 119/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 127/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir o "Programa Municipal de Equoterapia, no âmbito do Município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, com o objetivo de proporcionar a prática da Equoterapia, como método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, voltado ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa com deficiência física, e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental (art. 1.º, §1º).

O art. 6º leciona que o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia através de profissionais terapeutas e fisioterapeutas devidamente habilitados. Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a promoção de medidas para a melhoria dos métodos terapêuticos de reabilitação e desenvolvimento psicomotor nas áreas de saúde, voltados ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa com deficiência física, e/ou mental. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de um Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, com o objetivo de proporcionar a prática da Equoterapia, como método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal. Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão. Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir e coordenar um Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia Cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo,

o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir o Programa Municipal de Equoterapia, e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias. Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente à SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 127/2025, de autoria do Vereador Tony Henrique, aprovado em sessão plenária do dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 120/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o Projeto de Lei n.º 130/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica

do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja" (art. 1.º).

Para tanto, se aponta que se considera Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e de fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

O art. 3º dispõe sobre os mecanismos que devem ser adotados, como diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem.

O art. 4º do Projeto de Lei aponta que caberá ao Executivo Municipal avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação dos mecanismos previstos no art. 3º.

O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da Execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria do saneamento público municipal. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos de drenagem citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de infraestrutura e saneamento básico, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições

que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEINFRA), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, IV, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 121/2025

A sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o Projeto de Lei nº 188/2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall subscrito pelo Vereador Ériko Jácome aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir o "Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance, com o objetivo de estimular e reconhecer a excelência na gestão das unidades escolares da rede pública municipal de ensino (art. 1º).

Nos termos do art. 2º, o Programa consistirá na criação do selo "Gestão de Excelência", a ser concedido anualmente às escolas que alcançarem ou superarem a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no município.

O art. 3º estabelece que fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME), o Departamento de Performance IDEB, que será o responsável por estabelecer metas; monitorar e avaliar resultados; oferecer suporte técnico e formativo; bem como gerir os processos de concessão do selo "Gestão de Excelência" e das premiações previstas.

Por fim, o art. 4º prevê que as despesas decorrentes da pretendida lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, enquanto o art. 5º estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal do Natal
A cidade do povo, a sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

CMN - PROCESSO

Nº 105.106
FOLHA 054

Recebido

Data: 04/07/2025

Daniel Rêsis
Responsável/Matricula
736355

OFÍCIO Nº 233/2025-RF

Natal, 1º de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria da vereadora Anne Lagartixa.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 130/2025**, de autoria da **vereadora Anne Lagartixa**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que "*Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 233/2025

PL 130/2025

AUTORIA: Anne Logoriza

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

COMIN PROCESSO 0
Nº 105/25
FOLHA 064

LEI Nº _____

Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e de fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I – mitigar ou atenuar os riscos de inundação ao oferecer ambientes mais permeáveis para ancoragem e percolação adequadas da água;

II – diminuir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;

III – garantir maior autossuficiência hídrica ao Município com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas; e

IV – melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 3º Para a implementação desta lei, o Poder Executivo incentivará a adoção dos seguintes mecanismos como diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 105125
FOLHA 07

I – pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporária no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;

II – telhado verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

III – jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir ao encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas, liberando gradualmente o volume retido para o sistema de drenagem;

IV – valas ou trincheiras de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo do tipo brita, pedra demão ou seixos rolados com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais; e

V – bueiros ecológicos: sistemas de captação, como rolos e bocas de lobo, com estrutura com dimensões compatíveis para armazenar temporariamente o resíduo das vias, de forma a impedir o ingresso do mesmo nas galerias pluviais subterrâneas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança das intervenções.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

Projeto de Lei: 130 / 2025

Data de entrada: 18 de Março de 2025

Autor: Anne Lagartixa

Protocolo: 784 / 2025

CMIN - PROCESSO

Nº 106/25

FOLHA 08

Ementa: "Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências."

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 105/25
FOLHA 094

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

- I - mitigar ou atenuar os riscos de inundação ao oferecer ambientes mais permeáveis para ancoragem e percolação adequada da água;
- II - diminuir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;
- III - garantir maior autossuficiência hídrica ao Município com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas; e

IV - melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas. 

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo incentivará a adoção dos seguintes mecanismos enquanto diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

I - pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;

II - telhado verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

III - jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas, liberando gradualmente o volume retido para o sistema de drenagem;

IV - valas ou trincheiras de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular gráudo do tipo brita, pedra demão ou seixos rolados com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais; e



40

V - bueiros ecológicos: sistemas de captação, como ralos e bocas de lobo, com estrutura com dimensões compatíveis para armazenar temporariamente o resíduo das vias, de forma a impedir o ingresso do mesmo nas galerias pluviais subterrâneas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança das intervenções.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Palácio Padre Miguelinho, 15 de março de 2025.

Anne Lagartixa

Anne Lagartixa

Vereadora – Solidariedade

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 130/25
FOLHA: 05
CMN - PROCESSO
Nº 105125
FOLHA 124

O presente Projeto de Lei Complementar surge com a dor das famílias que perderam tudo ou quase tudo em razão das constantes enchentes que estamos vivendo no momento deste protocolo.

Nessa senda, após pesquisa aprofundada objetivando contribuir para evitar desastres semelhantes no futuro, surge o conceito de cidade-esponja, criado pelo arquiteto e paisagista chinês Kongjian Yu e que vem sendo aplicado com sucesso em 16 cidades da China, e em outras ao redor do mundo, como Berlim, Copenhague e Nova Iorque.

Insta ressaltar que projetos similares já foram protocolados nos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná, rio Grande do Sul, ou seja, há pertinência do tema bem como uma mudança de olhares dos legisladores para que enchentes como as que vem ocorrendo na cidade de Natal não venham a se repetir.

Ademais, enquanto a gestão convencional das águas pluviais busca, por meio de drenos e tubulações, simplesmente transportar a água da chuva para rios e mares, a cidade-esponja busca absorver a chuva e diminuir o escoamento superficial. A água absorvida pode ser armazenada, limpa e reutilizada.

Dentre os mecanismos usualmente utilizados por cidades-esponja, alguns são passíveis de aplicação no Município de Natal e, portanto, foram previstos neste Projeto de Lei Complementar: (I) pavimentos de revestimentos permeáveis ou de estrutura porosa; (II) teto verde, também conhecido como telhado verde ou telhado ecológico; (III) jardins de chuva; (IV) valas de infiltração; e (V) bueiros ecológicos.

A implementação dos mecanismos acima elencados não apenas reduz o risco de inundação, objetivo primordial deste Projeto de Lei Complementar, mas também melhora a qualidade da água, amplia a

disponibilidade de água, mitiga os efeitos das ilhas de calor, contribuindo para a regulação da temperatura, aumentando os espaços verdes abertos e, conseqüentemente, a qualidade de vida.

Por conseguinte, faz-se a necessidade de pontuar que há leis, nesta mesma toada, que surgiram com as tragédias no Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente nas cidades de Petrópolis e Três Rios e que já vigoram, ou seja, já atuam em nome do futuro.

Isto posto, requeiro o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Palácio Padre Miguelinho, 15 de março de 2025.

Anne Lagartixa

Anne Lagartixa

Vereadora – Solidariedade

@



TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 130/25

FOLHA: 07

④

CMN - PROCESSO

Nº 105/25

FOLHA 1940

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 130/2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de junho de 2025.



PRÉSIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 19 de junho de 2025.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 130/25
FOLHA: 08

CMN - PROCESSO
Nº 105/25
FOLHA 15A

PROJETO DE LEI	130/2025
AUTOR(A)	Vereadora Anne Lagartixa
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 18 de março de 2025

Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17695

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

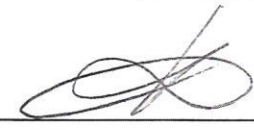
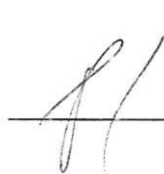
CMN - PROCESSO
Nº 108125
FOLHA 160

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Tony

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 31/03/25


VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

1941

1942

1943

1944

1945

1946

1947

1948

1949

1950

1951

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

CMN - PROCESSO
Nº 105125
FOLHA 174

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 130/2025, e seus impactos jurídicos.

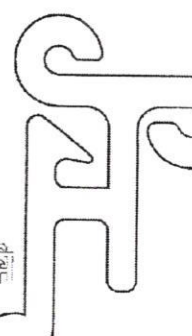
AUTOR: Anne Lagartixa

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

***Ementa:** "Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, que visa instituir, no âmbito do Município de Natal, diretrizes para a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão de águas pluviais,



com base no conceito de "Cidade Esponja", como medida de mitigação dos efeitos das enchentes e alagamentos urbanos.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

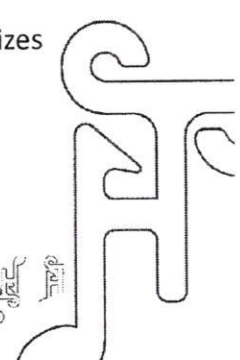
Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposição legislativa fundamenta-se na necessidade urgente de enfrentamento das recorrentes enchentes vivenciadas em Natal e em outras cidades brasileiras. A justificativa menciona experiências internacionais e nacionais que têm adotado o conceito de "Cidade Esponja", com base em soluções baseadas na natureza para promover drenagem urbana mais eficiente, redução de riscos ambientais e melhoria da qualidade de vida urbana.

2.2. Constitucionalidade

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como na competência suplementar para legislar sobre meio ambiente e saneamento básico (art. 30, II e §1º da CF/88). Ademais, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais da função socioambiental da cidade e da sustentabilidade (art. 225 da CF/88), além de observar diretrizes





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 130/2025

Folhas: 14

CMN - PROCESSO
Nº 105/25
FOLHA 194

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 130/2025.

Autor(a) Vereador(a): _____.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): _____.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:

Favorável.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 130/2025
Folhas: 15/18

CMN - PROCESSO
Nº 105128
FOLHA 204

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) _____

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS**

INICIANDO EM, ____/____/2025

**VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE**



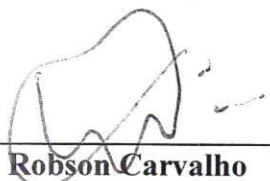
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

PROJETO DE LEI
130/2025
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCESSO
Nº 105125
FOLHA 214

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN ____/____/____.


Ver. Robson Carvalho
Presidente

- | | | |
|--|------------------------------------|--|
| ☐ PROJETO DE LEI | ☐ RESOLUÇÃO | ☐ DECRETO LEGISLATIVO |
| ☐ EMENDA À L.O.M. | ☐ VETO | ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| | | ☐ EMENDA |

Nº _____.

Autor: Vereador(a) _____.

☐ Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2025

Vereador
Robson Carvalho
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Subtenente Eliabe
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Daniell Rendall
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Irapoã Nobrega
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Léo Souza
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Samanda Alves
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção



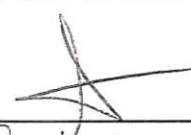
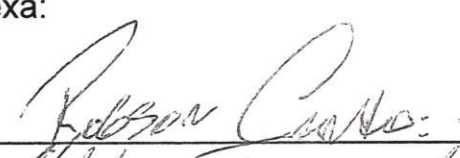
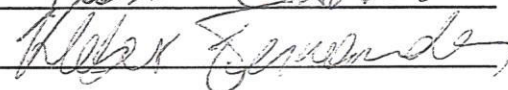
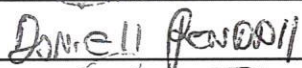
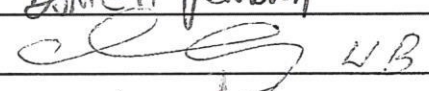
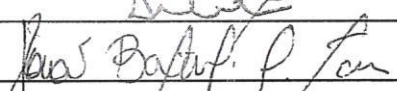
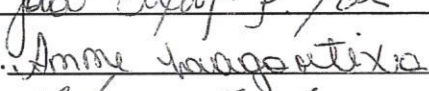
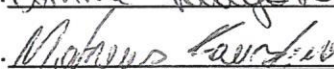
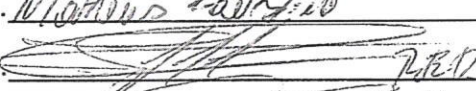
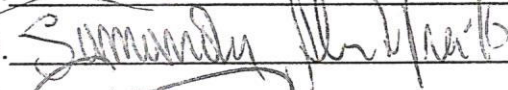
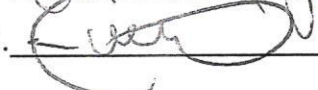
Câmara Municipal do Natal
A LIDE O POVO, A SUA VOZ.

Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

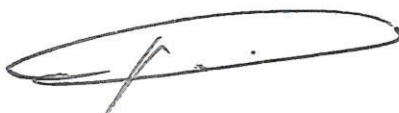
REQUERIMENTO

PROJETO DE LEI
130/2025
12/12
APROVADO
26 28 35
CMN - PROCESSO
Nº 105105
FOLHA 224

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- | | |
|---|---|
| 1.  | 16.  |
| 2.  | 17.  |
| 3.  | 18. _____ |
| 4.  | 19. _____ |
| 5.  | 20. _____ |
| 6.  | 21. _____ |
| 7.  L.B. | 22. _____ |
| 8.  | 23. _____ |
| 9.  | 24. _____ |
| 10.  | 25. _____ |
| 11.  | 26. _____ |
| 12.  | 27. _____ |
| 13.  | 28. _____ |
| 14.  | 29. _____ |
| 15.  | _____ |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.



1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER**EXECUTIVO**

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER**EXECUTIVO**

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”

8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL).

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

15. PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)

ASSUNTO: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

16. PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – VERª. ANNE LAGARTIXA (SD).

ASSUNTO: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – VERª. THABATTA PIMENTA (PSOL).

ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

18. PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – VER. DANIEL RENDALL (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo à gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI Nº 192/2025 – VERª. SAMANDA (PT).

ASSUNTO: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

21. PROJETO DE LEI Nº 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)

ASSUNTO: Denomina “Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro” o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

22. PROJETO DE LEI Nº 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 289/2025 – VERª. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

25. PROJETO DE LEI Nº 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

27. PROJETO DE LEI Nº 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÕA NÓBREGA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Verª. BRISA BRACCHIO (PT)

ASSUNTO: Denomina de “Jacqueline Brasil” o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMIN - PROCESSO
Nº 105/25
FOLHA 29/40

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>130/2025</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Rejeitado o Veto |
| ☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 26 de fev de 2025.


Presidente